



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.012959/2008-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.678 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

COFINS. FATO GERADOR. RETENÇÃO NA FONTE. NATUREZA JURÍDICA.

Os valores retidos pelas fontes pagadoras a título de Cofins são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições, e têm a mesma natureza jurídica dos seus fatos geradores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

PIS/PASEP. FATO GERADOR. RETENÇÃO NA FONTE. NATUREZA JURÍDICA.

Os valores retidos pelas fontes pagadoras a título de PIS/Pasep são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições, e têm a mesma natureza jurídica dos seus fatos geradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Lázaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Ronaldo Souza Dias, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n **11-57.709** proferido pela 2ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de um Pedido de Restituição, datado de 18/12/2008, apresentado em papel, pleiteando um crédito no montante de R\$ 237.124,23 a título de PIS/Pasep, Cofins e CSLL, o qual tem como origem retenções de fontes pagadoras com base nos valores das faturas emitidas no ano de 2004. O Pedido de Restituição em tela tem por suporte medida liminar judicial que a pessoa jurídica pleiteante indica possuir.

Por meio do DESPACHO DECISÓRIO SEORT DRF/CPS/521/2013, o Pedido de Restituição foi indeferido, ao fundamento de que:

- (i) Não foi constata a existência de declaração eletrônica de compensação – DCOMP - vinculada a este processo, porém, em razão da alegada existência de medida liminar judicial, a interessada foi intimada a apresentar a cópia da Petição Inicial assim como a Certidão de Objeto e Pé da Ação Judicial referida.
- (ii) Foi constatado que tramitam no Poder Judiciário, TRF da 3ª Região, os processos nº 0014145-94.1999.4.03.6105 que se relaciona à Cofins, 0004140-13.1999.4.03.6105 e 0014105-15.1999.4.03.6105 relacionados ao PIS/Pasep, não se verificando, no entanto, a existência de ação judicial relativa à CSLL. As apontadas demandas judiciais não transitaram em julgado.

- (iii) Não tendo ocorrido o trânsito em julgado das ações judiciais em que se baseia a interessada, não houve o reconhecimento do crédito informado no Pedido de Ressarcimento, segundo determina o art. 50 da IN SRF n.º 600, de 2005, atualmente objeto do art. 81 da IN RFB n.º 1.300, de 2012.

Devidamente cientificado da decisão em 16/09/2013, a pessoa jurídica interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 17/10/2013, alegando, em síntese que:

3.1. Informa que vem discutindo judicialmente a incidência do PIS/Pasep e da Cofins, tendo efetuado depósitos dos judiciais dos valores em questão, com a finalidade de suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

3.2. Afirma que algumas fontes pagadoras efetuaram retenções e recolhimento das referidas contribuições, ensejando assim recolhimento indevido, eis que tais valores foram objeto dos apontados depósitos judiciais.

3.3. Justifica, com base no art. 27 da IN SRF n.º 306, de 2003, vigente à época das retenções, que as fontes pagadoras devem excluir da retenção os tributos objeto de discussão judicial cumulada com depósitos.

3.4. Assevera que o entendimento firmado pela autoridade administrativa não está correto, pois o Pedido de Restituição não se funda na questão da legalidade ou não incidência das contribuições sociais sobre atos cooperados, mas sim na retenção indevida por parte das fontes pagadoras na pendência de ação judicial com depósito efetuado nos termos do inc. II do art. 151 do CTN. Ou seja, esclarece que não está pleiteando os valores do PIS/Pasep e da Cofins objetos da ação judicial, mas sim os valores que foram retidos indevidamente pelas fontes pagadoras.

A r. DRJ decidiu pela improcedência do pleito em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

COFINS. FATO GERADOR. RETENÇÃO NA FONTE. NATUREZA JURÍDICA.

Os valores retidos pelas fontes pagadoras a título de Cofins são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições, e têm a mesma natureza jurídica dos seus fatos geradores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

PIS/PASEP. FATO GERADOR. RETENÇÃO NA FONTE. NATUREZA JURÍDICA.

Os valores retidos pelas fontes pagadoras a título de PIS/Pasep são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições, e têm a mesma natureza jurídica dos seus fatos geradores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera as razões de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

A r. decisão de piso decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade por entender que o pedido de compensação foi realizado antes do trânsito em julgado da ação judicial o que violaria o art. 50 da IN 600/2005, então vigente à época dos fatos, que se refere à vedação de restituição de crédito, objeto de demanda judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório:

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

Referido artigo encontro supedâneo normativo no art. 170-A do CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Importa ressaltar que ao interpretar o referido artigo, o Superior Tribunal de Justiça delimitou o aspecto temporal de sua vigência, restringindo sua aplicabilidade a processos judiciais apresentados após a sua vigência:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Sua aplicabilidade a este e. CARF é garantida pelo art. 62-A do RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Tal entendimento já foi abraçado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais da r. 3ª Seção deste e. CARF ao julgar o processo administrativo nº 10630.000944/2003-75, acórdão nº 9303-008.227, de relatoria do i. Conselheiro Rodrigo da Costa Possas:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/05/1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Por força do disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF. c/c a decisão do STJ, no REsp 973.733/SC, sob o regime do art. 543-C do

CPC, a contagem do prazo quinquenal decadencial de que a Fazenda Nacional dispõe para constituição de créditos tributário deve ser efetuada, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, para os casos em que houve antecipação de pagamentos por conta das parcelas lançadas e exigidas; e, nos termos do inciso I do art. 173, desse mesmo Código, para os casos em que não houve antecipação.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/07/1998

DÉBITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO. COMPENSAÇÃO. DCTF. CRÉDITO FINANCEIRO. DECISÃO JUDICIAL. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art.170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo.

No presente caso, consta nos autos que o contribuinte é autor de uma ação relativa à Cofins (processo nº 0014145-94.1999.4.03.6105) e duas relacionadas ao PIS/Pasep (0004140-13.1999.4.03.6105 e 0014105-15.1999.4.03.6105). Irrelevante se as ações judiciais que ensejaram o pedido de Compensação foram apresentadas em momento anterior à LC 104/2001, pois o momento do encontro de contas é o marco miliário apto a apontar à aplicação ou não da regra:

Internet: TRF3 JFSP JFMS JEF

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de São Paulo

SP

Institucional Serviços Judiciais Serviços Administrativos Comunicação Pública

Internet > Consulta Processual - Varas

Publicado em: 10/11/2017 17h34 - Atualizado em: 18/12/2020 18h16

Consulta Processual - Varas

ATENÇÃO: para os processos que tramitam no PJe (Processo Judicial Eletrônico) clique aqui

Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS

PROCESSO	Consulta da Movimentação Número : 1 0014145-94.1999.4.03.6105
Descrição	Em 12/11/1999 as 16:30 h DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

Acessibilidade: +A -A  LIBRAS Internet: TRF3 JFSP JFMS JEF

 JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de São Paulo 

[Institucional](#) [Serviços Judiciais](#) [Serviços Administrativos](#) [Comunicação Pública](#)

Internet > Consulta Processual - Varas
Publicado em: 10/11/2017 17h34 – Atualizado em: 18/12/2020 18h16

Consulta Processual - Varas

ATENÇÃO: para os processos que tramitam no PJe (Processo Judicial Eletrônico) clique aqui

[Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS](#)

PROCESSO	Consulta da Movimentação Número : 1 0004140-13.1999.4.03.6105
Descrição	Em 15/03/1999 as 17:17 h DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

Acessibilidade: +A -A  LIBRAS Internet: TRF3 JFSP JFMS JEF

 JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de São Paulo 

[Institucional](#) [Serviços Judiciais](#) [Serviços Administrativos](#) [Comunicação Pública](#)

Internet > Consulta Processual - Varas
Publicado em: 10/11/2017 17h34 – Atualizado em: 18/12/2020 18h16

Consulta Processual - Varas

ATENÇÃO: para os processos que tramitam no PJe (Processo Judicial Eletrônico) clique aqui

[Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS](#)

PROCESSO	Consulta da Movimentação Número : 1 0014105-15.1999.4.03.6105
Descrição	Em 11/11/1999 as 17:00 h DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

Nesse cenário, entendo que a ausência de trânsito em julgado é razão para a denegação do direito creditório, que deve ser analisado pela unidade de preparo, por aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco

